



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 39/2014**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2014**

Recurso proposto pela empresa LEANDRO PAGLIARI ME, CNPJ n. 12.421.679/0001-

71.

1 – Da Tempestividade do Recurso

Nos termos da Lei 8.666/93, a manifestação tempestiva é pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo. *In verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A petição contendo as razões do recurso foi recebida no dia 02/05/2014. Vê-se, portanto, que foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, considerando-se, assim, tempestiva.  
Os demais requisitos doutrinários também foram preenchidos, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de revisão da decisão.

2 – Do Mérito do Recurso

A licitante requerente aduz no presente recurso manifestação contrária ao ato de inabilitação da licitação em epígrafe, proferido pela Comissão Permanente de Licitações.  
O edital em epígrafe prevê como requisito de habilitação o seguinte documento:

“7.2. Para a habilitação, as licitantes deverão anexar os seguintes documentos, os quais deverão ser apresentados em original ou cópia devidamente autenticada em Cartório ou por servidor desta municipalidade, sendo que serão autenticados por servidor até o dia que antecede a abertura:  
[...]

23) Um ou mais atestados fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado do acervo técnico, comprovando a execução pelo profissional indicado no item 22, de obras ou serviços de característica semelhante e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;

Analisando o teor da ata emitida pela Comissão Permanente de Licitações, verifica-se que a licitante foi inabilitada pelo seguinte motivo:

"Inabilitamos a empresa LEANDRO PAGLIARINI ME por não comprovar através do acervo técnico apresentado a execução de estrutura de concreto armado."

Contrária a esta decisão, a licitante inabilitada arguiu os seguintes argumentos:

"O princípio do julgamento objetivo impede que, durante os trabalhos da Comissão, sejam feitas exigências não previstas claramente no instrumento convocatório da licitação."

Quanto a este argumento entende-se que a decisão da Comissão não foi subjetiva, muito pelo contrário, a apresentação de tal documento estava expressamente previsto no edital, conforme se depreende da cláusula 7.2, item 23.

Além disso, conforme dispõe a cláusula 1.1 do edital, o memorial descritivo, o projeto arquitetônico e o cronograma físico financeiro integram o presente edital como se transcritos fossem. Dessa forma, a licitante deveria previamente analisar as especificidades da obra a ser contratada, para posteriormente apresentar ART de execução de obra similar.

Outro argumento arguido nas razões de recurso condiz com o seguinte:

[...] a presente exigência foi feita em relação ao profissional e tendo ele comprovado que possui atribuição/competência para a realização da obra/serviço, não é possível a inabilitação da empresa à qual está o profissional vinculado, especialmente, no caso, quando o profissional também já comprovou ter ART de execução de obra semelhante.

Verifica-se, portanto, que a discussão refere-se tão somente ao teor da ART apresentada pela licitante, qual deveria comprovar que a engenharia responsável já realizou obra/serviço de característica semelhante e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Nesse ínterim, como o caso versa tão somente sobre análise de documento técnico, os autos do processo foram



encaminhados para a engenharia civil pertencente ao quadro de servidores do Município, para que esta proferisse um parecer sobre a questão.  
Do parecer subtrai-se o seguinte:


"O posicionamento da Comissão procede. A empresa LEANDRO PAGLIARI ME não apresentou comprovação de execução do serviço de estrutura de concreto armado, necessária a esta obra, conforme consta no memorial descritivo.  
Avaliando o período de execução apresentado, do dia 13/11/2013 à 06/01/2014, representa 54 dias corridos. Subtraindo-se os dias de descanso e os referidos feriados ocorridos neste período não vejo tempo hábil para a empresa ter executado por completo uma obra de 228,60m<sup>2</sup>, quando somente a cura do concreto da estrutura leva geralmente 28 dias.  
Levando em consideração o período de execução e as atividades apresentadas na documentação da empresa, entendo que o serviço aproxima-se mais de uma reforma ou término de obra, não sendo compatível com a obra licitada, a qual trata-se de uma ampliação, exigindo execução de etapas."

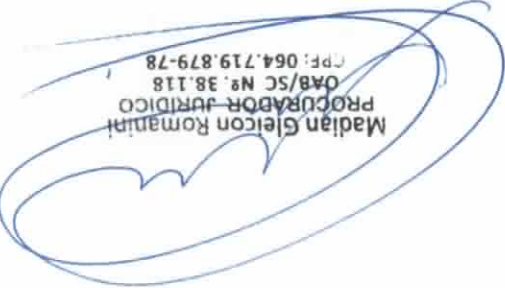
Dessa forma, tendo por base o presente parecer, visualiza-se que a ART apresentada pela licitante refere-se a uma reforma ou a um término de obra, o que, consequentemente, caracteriza que esta obra não é similar a obra a ser contratada.

### 3 – Da Conclusão

Com relação aos fundamentos arguidos, recebo o presente recurso administrativo e, entretanto, não dou provimento, pois como ora mencionado, a licitante LEANDRO PAGLIARI ME apresentou documentos de habilitação em desacordo com o edital.  
É o que decidimos.

Cordilheira Alta/SC, 09 de maio de 2014.

  
**ALCEU MAZZIONI**  
Prefeito Municipal

  
Madian Gleison Romaneli  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/SC Nº. 38.118  
CPF: 064.719.879-78